



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023. LIMITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA E DIRECIONAMENTO DE MARCA. NÃO OCORRÊNCIA. OUTROS VÍCIOS DO PROCESSO RECONHECIDOS DE OFÍCIO. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO.

1 RELATÓRIO:

A Pregoeira Municipal, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, deflagrou procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 0001/2023, que tem por objeto a aquisição de 1 VEÍCULO TIPO VAN ANO/MODELO 2022/2023, COM MÍNIMO 15 LUGARES, MOTOR 2.0 OU SUPERIOR TURBO, DIESEL, COM DIREÇÃO ELÉTRICA, TRAÇÃO TRASEIRA, CÂMBIO MANUAL, CÂMARA DE RÉ, COMPUTADOR DE BORDO EM TELA LCD, AIBARG FRONTAIS MOTORISTA E PASSAGEIRO, CINTO DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA PASSAGEIROS, TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS, FREIOS ABS A DISCO.

Publicado o edital, a empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 32.951.008/0001-20, apresentou impugnação ao instrumento



convocatório, dentro do prazo legal, argumentando direcionamento da licitação às marcas Ford e Mercedes ao exigir o componente tração traseira para o veículo, com violação ao disposto no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93 e indicando ainda que o veículo da marca que representa serviu para instrução do processo para composição do preço, ainda que não atenda aos requisitos da licitação, o que evidencia irregularidade, cerceamento à ampla competição e caracterização de exigência restritiva, pugnando pela supressão da exigência do instrumento convocatório.

Recebido o recurso para parecer nesta Procuradoria foi determinado o retorno dos autos ao órgão requisitante para esclarecer e justificar sobre a exigência de tração traseira no veículo a ser adquirido, oportunidade que a Secretaria Municipal de Saúde, informou o seguinte:

Senhor Procurador,

Esta Secretaria solicitou fosse deflagrado processo licitatório visando a aquisição de VAN com as seguintes especificações mínimas:

a) 1 VEÍCULO TIPO VAN ANO/MODELO 2022/2023, COM MÍNIMO 15 LUGARES, MOTOR 2.0 OU SUPERIOR TURBO, DIESEL, COM DIREÇÃO ELÉTRICA, TRAÇÃO TRASEIRA, CÂMBIO MANUAL, CÂMARA DE RÉ, COMPUTADOR DE BORDO EM TELA LCD, AIBARG FRONTAIS MOTORISTA E PASSAGEIRO, CINTO DE SEGURANÇA DE TRÊS PONTOS PARA PASSAGEIROS, TRAVA ELÉTRICA DAS PORTAS, FREIOS ABS A DISCO. A justificativa para que o veículo possua tração traseira se dá em razão do veículo ser destinado ao transporte de passageiros da saúde para a cidade de Goiânia e outros hospitais para onde há regulação de serviços de saúde, servindo o equipamento para garantia de maior estabilidade do veículo, economia de pneus e outros benefícios que aumentem a segurança dos passageiros.





Com efeito, ao definir o objeto da licitação, tanto os motoristas quanto a equipe dos mecânicos da Secretaria de Transportes do município orientaram para a aquisição de VAN com tração traseira, argumentando que há vários modelos disponíveis no mercado e que tal equipamento possui as seguintes vantagens em relação aos que não possuem.

Tanto a tração dianteira quanto a tração traseira têm uma série de vantagens e desvantagens que as tornam adequadas para diferentes tipos de carros.

Ao contrário da tração dianteira, a aceleração de um carro com tração traseira (propulsado) pode ser melhor. O deslocamento em massa levanta o nariz, mas afunda a traseira, que é precisamente onde você tem as rodas motrizes e, portanto, onde você precisa da aderência.

Nesse tipo de carro, o motor fica na frente e a tração fica na traseira com o consequente eixo de transmissão se estendendo para trás e o diferencial no eixo traseiro. Portanto, a distribuição de pesos pode ser mais equilibrada. Em muitas marcas chega mesmo a uma distribuição perfeita de 50%/50%. Graças a isso, alcança duas importantes vantagens dinâmicas: a tendência de arremesso em carros com tração traseira é menor e o gasto de pneus mais uniforme, tendo o veículo um comportamento mais equilibrado e estável.

Assim, a Secretaria apresenta a presente justificativa para indicar que pretende mesmo a aquisição do veículo com tração traseira.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com ela, a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório e embora amplamente revisado em sua fase interna, mediante cuidadosa elaboração e controle, pode ocorrer de subsistirem vícios que importem sua nulidade ou retificação.

Exatamente por isso é possível a impugnação ao Edital conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Igual disciplina é tratada no regulamento federal do Pregão, estabelecido pelo Decreto nº 3.555/2020:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º—Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto. Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, a saber: licitantes e cidadãos em geral. O instrumento da impugnação é também utilizado para a solicitação de esclarecimentos a respeito de cláusulas editalícias incompreensíveis, contraditórias ou obscuras. A Lei 8.666/1993 fixa prazos distintos em função de quem se dirige à Administração — cidadãos têm o prazo de cinco dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas, enquanto que os licitantes têm o prazo de dois dias úteis.

Assim, de logo verifico que a impugnação deve ser conhecida, porquanto própria, tempestiva e fundamentada.

Entretanto, diante da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, é inexorável a razoabilidade da exigência para aquisição de veículo com tração traseira, disponível no mercado em diversas marcas, à exemplo da Ford, Mercedes, Iveco, etc, não havendo se falar em restrição ao caráter competitivo da licitação, inexistindo violação ao disposto no art. 7º, § 5º e 6º da Lei nº 8.666/93, porquanto mais de um modelo e marca ostentam as características mínimas previstas no edital e termo de referência apresentados.

Pelo mesmo motivo, não sendo as especificações e características exclusivas, não há como se reconhecer o caráter



restritivo da licitação, porquanto a Administração detenha discricionariedade para definir sobre a aquisição dos bens que melhor atendam às suas necessidades, o que por si, evidencia o cumprimento do princípio da economicidade, na medida que o bem será útil e adequado aos fins para os quais adquirido.

Por outro lado, assiste razão à impugnante no tocante a formação do preço para a aquisição do bem, já que vislumbro no processo um orçamento por ela fornecido, o qual não atende as especificações do edital.

Tanto é verdade que a impugnante questiona, de forma escorreita, como poderia o orçamento por ela fornecido servir para balizar o pregoeiro em relação ao preço da contratação se o veículo por ela disponibilizado não pode ser ofertado na licitação por não atender as especificações do edital.

Assim, embora não mereça ser procedente a impugnação apresentada, porquanto inexistente as violações indicadas em razão da indigitada ocorrência de restrição ao caráter competitivo da licitação, máxime porque a própria impugnante reconhece a existência de mais de um fornecedor do produto no mercado, a licitação deverá ser anulada para que sejam compostos os preços de referência de veículos que possuam a especificação mínima indicada no edital, inclusive anexando-se no termo de referência a justificativa ora prestada pelo órgão solicitante em relação à exigência do veículo a ser adquirido possuir tração traseira.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



sem qualquer embargo de restrição ou violação da ampla concorrência.

3 CONCLUSÃO:

Na confluência da exposição manifesto pelo conhecimento da impugnação e indeferimento da mesma, orientando ao pregoeiro que proceda ao cancelamento do processo e a determine a formulação de novo termo de referência com as justificativas para aquisição de veículo com tração traseira, instruindo o procedimento licitatório apenas com orçamentos e cotações de veículos que atendam integralmente as exigências contidas no edital.

Ouvidor, 21 de março de 2023.

Giselle Maria Jacob
Procuradora Geral do Município
OAB/GO 27.468